



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514443 - SP (2023/0423579-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M DAS G DE O S
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo interno contra a mesma decisão, resta o segundo deles prejudicado, não podendo sequer ser conhecido, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não poderia ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, III, e 196, ambos da Constituição Federal.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514443 - SP (2023/0423579-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : M DAS G DE O S
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo interno contra a mesma decisão, resta o segundo deles prejudicado, não podendo sequer ser conhecido, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não poderia ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, III, e 196, ambos da Constituição Federal.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **M. DAS G. DE O. S.** desafiando decisão que negou

provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** a parte recorrente não apontou, com precisão, qual dispositivo legal teria sido efetivamente violado quanto à controvérsia relacionada à impossibilidade de o Poder Judiciário alterar a quantidade de insumos fixada pelo médico (Enunciado 284/STF) e **(II)** a matéria pertinente aos arts. 496, § 3º, III, § 4º, I e II, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** *"desenvolveu argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido, destacando em sua fundamentação toda a problemática sobre a 'Ausência de conhecimento técnico do judiciário para alterar prescrição médica'"* (fls. 299/300); **(II)** não incumbia ao Poder Judiciário analisar qual a quantidade de insumo deveria ser empregada no tratamento prescrito, uma vez que não detém conhecimento médico-técnico que possibilite a modificação das prescrições, de modo que o acórdão recorrido contrariou normas constitucionais que asseguram o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana previsto nos arts. 1º, III, e 196, da CF; e **(III)** houve a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 341/342).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

De início, verifica-se que a parte recorrente interpôs dois agravos internos em face da mesma decisão. Assim, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, não será conhecido o segundo recurso. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.682.403/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2019 e **AgInt no AREsp n. 1.206.759/GO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018.

No que diz respeito às questões suscitadas no primeiro agravo interno, a irresignação tampouco merece acolhida.

Com efeito, é certo que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, III, e 196, da Constituição Federal.

Nesse contexto, nota-se que a invocação de tais dispositivos não tem o

condão de afastar o fundamento adotado no decisório agravado, segundo o qual a controvérsia relacionada à impossibilidade de o Poder Judiciário alterar a quantidade de insumos fixada pelo médico não se encontra amparada pela indicação de qualquer dispositivo legal tido por violado.

Assim, como antes asseverado, a parte insurgente não indicou, de modo específico e individualizado, quais dispositivos legais seriam objeto de eventual divergência interpretativa pelos arestos apontados como paradigmas. Nesse contexto, correto o *decisum* agravado quando consignou que o recurso especial não pode ser conhecido nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nessa mesma linha, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.428/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.514.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423579-9

Número de Origem:
10076201720228260506

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DAS G DE O S

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

PROCURADOR : MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DAS G DE O S

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024